



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 2187, DE 2022

Altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, para instituir cadastro e identificação dos usuários de aplicativos de transporte remunerado privado individual de passageiros, e dispõe sobre atualização e suspensão de cadastros de usuários.

**AUTORIA:** Senador Telmário Mota (PROS/RR)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Telmário Mota

**PROJETO DE LEI N° , DE 2022**

SF/22074.63016-34

Altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, para instituir cadastro e identificação dos usuários de aplicativos de transporte remunerado privado individual de passageiros, e dispõe sobre atualização e suspensão de cadastros de usuários.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 11-A da Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

“Art. 11-A. ....  
§ 1º .....

§ 2º Deverão ser observadas, em todo o território nacional, as seguintes diretrizes, tendo em vista a segurança na prestação do serviço:

I – confirmação da identificação do motorista antes de cada viagem, por meio de biometria;

II – cadastro prévio do passageiro contendo no mínimo um documento oficial com foto;

III – confirmação da identificação do passageiro no momento da solicitação do serviço;

IV – garantia para o motorista da liberdade de diferenciação de preços entre o pagamento em dinheiro e os demais meios de



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Telmário Mota

pagamento, nos termos da Lei nº 13.455, de 26 de junho de 2017.”  
(NR)

**Art. 2º** Os cadastros de passageiros existentes na data da entrada em vigor desta Lei serão adaptados para atender ao disposto no inciso II do § 2º do art. 11-A da Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, sob pena de suspensão:

I – em até trezentos e sessenta dias, se o usuário fez pagamentos por serviço prestado com cartão de crédito ou débito, em seu próprio nome, em ao menos cinco datas diferentes nos noventa dias anteriores à data referida no *caput*, sem que tenha havido contestação das transações;

II – em até cento e oitenta dias, se o usuário fez ao menos um pagamento por serviço prestado com cartão de crédito ou débito, em seu próprio nome, nos noventa dias anteriores à data referida no *caput*, sem que tenha havido contestação da transação;

III – em até sessenta dias, nos demais casos.

**§ 1º** Os cadastros de usuários serão suspensos imediatamente:

I – na ocorrência de contestação de transação junto à instituição financeira emissora do cartão usado em pagamento;

II – por solicitação motivada de qualquer prestador de serviço da plataforma;

III – por solicitação do próprio usuário.

SF/22074.63016-34



## SENADO FEDERAL

### Gabinete do Senador Telmário Mota

§ 2º Os cadastros de usuários suspensos poderão ser reabilitados na forma de regulamento do Poder Executivo Federal.

§ 3º As empresas responsáveis pelas plataformas manterão central telefônica que permita, a qualquer momento, solicitação de suspensão do cadastro por parte do próprio usuário, sem exigência de acesso ao aplicativo.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

As plataformas de transportes oferecem grande conveniência para os consumidores, que podem solicitar viagens a qualquer momento apenas com um telefone celular. Da mesma forma, representam oportunidade de trabalho e geração de renda para milhares de motoristas autônomos.

Contudo, a facilidade de acesso por parte dos usuários cobra um preço alto, na forma da insegurança dos motoristas. Qualquer pessoa pode comprar um chip de celular, que hoje custa poucos reais, e utilizar o novo número para solicitar uma corrida com pagamento em dinheiro. Muitas vezes essas contas recém-criadas são usadas para assaltar os motoristas de aplicativo.

Por isso, propomos que seja obrigatório cadastro com um documento oficial com foto, e a identificação do motorista e do solicitante da corrida, antes que seja iniciada a viagem.

SF/22074.63016-34



## SENADO FEDERAL

### Gabinete do Senador Telmário Mota

Do ponto de vista da segurança, isso não apenas reduz o risco do motorista, mas também dificulta o roubo de identidade dos usuários, em caso de perda ou roubo do telefone celular conectado à conta do aplicativo, o que pode causar prejuízos consideráveis.

Justamente por isso, estamos obrigando os aplicativos a terem um meio alternativo para os usuários suspenderem suas contas. Caso percam acesso ao aplicativo por quebra, perda ou roubo do aparelho celular, os usuários ainda poderão comunicar o ocorrido ao aplicativo por meio de uma central telefônica, que deverá estar sempre disponível.

Por fim, a Lei nº 13.455, de 2017, permite a diferenciação de preços de bens e serviços oferecidos ao público entre pagamento em dinheiro e cartões, porém, no caso dos motoristas, essa não é uma medida geralmente usada pelos aplicativos para desincentivar a circulação de dinheiro nos automóveis, que resultaria em uma exposição menor ao risco para os motoristas.

Pedimos apoio aos nobres pares para a aprovação desta importante medida para o aprimoramento dos mercados de transporte de passageiros em todo o País.

Sala das Sessões,

Senador TELMÁRIO MOTA

SF/22074.63016-34

# LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 12.587, de 3 de Janeiro de 2012 - Lei da Política Nacional de Mobilidade Urbana;

Lei de Mobilidade Urbana - 12587/12

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2012;12587>

- art11-1

- art11-1\_par2\_inc2

- Lei nº 13.455, de 26 de Junho de 2017 - LEI-13455-2017-06-26 - 13455/17

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2017;13455>